

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se os artigos 126 e 139 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 com a seguinte redação:

“Art. 126. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos dispositivos médicos relacionados no Anexo IV, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.” (NR)

.....

“Art. 139. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos dispositivos médicos relacionados:

I - no Anexo XIII, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH; ou



II - no Anexo IV, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A locação de dispositivos médicos não é apenas uma solução prática e econômica, mas também um modelo de negócios alinhado com as tendências do futuro. Cada vez mais os negócios estão se baseando no uso e não na propriedade. Carros, computadores, imóveis e diversos equipamentos por assinatura já são uma realidade e devem se tornar ainda mais comuns no mundo contemporâneo. Modelos de assinatura oferecem flexibilidade e acesso à tecnologia de ponta sem a necessidade de grandes investimentos iniciais. Esse conceito está revolucionando vários setores e é uma tendência também para a área da saúde, facilitando o acesso a equipamentos essenciais.

O projeto de regulamentação da reforma tributária falha ao negar esta realidade. Se aprovada na redação atual, a regulamentação reduzirá tributos apenas para a venda de dispositivos médicos e não para a locação desses equipamentos. Isso vai contra a Emenda Constitucional 132, de 2023, que iniciou a reforma.

Comprar dispositivos médicos exige um grande investimento inicial. Para hospitais grandes e centros de saúde em grandes cidades, isso pode ser viável. Porém, para pequenos municípios e hospitais privados menores, esse custo pode ser proibitivo. Reduzir os tributos sobre a venda ajuda, mas não resolve o problema de democratizar o acesso a esses equipamentos e cumprir a missão ordenada pelo ordenamento de universalização do acesso à saúde. A locação de dispositivos médicos, por outro lado, é uma alternativa mais acessível. Requer um investimento inicial bem menor comparado à compra, permitindo que pequenos municípios e



hospitais tenham acesso a equipamentos modernos e de alta tecnologia sem precisar realizar grandes investimentos.

Além disso, a locação em regra inclui a manutenção dos equipamentos, o que é ótimo para instituições que não têm recursos técnicos para fazer isso. Segundo o Datasus, existem milhares de equipamentos médicos ociosos no Brasil, boa parte deles consumindo capital do poder público. Com a locação, essa ociosidade não é um problema dos estabelecimentos de saúde, já que o locador quer manter seus equipamentos em uso para gerar receita.

Não incluir a locação de dispositivos médicos na redução de alíquota prejudicará diretamente pequenos municípios e hospitais privados menores, que muitas vezes precisam de soluções mais econômicas para atualizar seus equipamentos. A locação permite uma gestão mais eficiente dos recursos, possibilitando a renovação contínua e o acesso a tecnologias de ponta, essenciais para oferecer um serviço de saúde de qualidade.

Para o SUS, a possibilidade de locação com redução de tributos poderia acelerar muito a renovação e o aumento do número de equipamentos médicos. A locação é uma solução mais flexível e que exige menos capital, permitindo que o SUS responda rapidamente às demandas emergentes de saúde.

Hoje, a locação não está sujeita ao ISS ou ao ICMS, enquanto a venda é sujeita ao ICMS. Com a reforma, esses tributos, junto com o PIS, a Cofins e o IPI, serão substituídos pelo IVA dual, em regra com carga uniforme para vendas, serviços e locações. Assim, diante da proposta de regulamentação que desonera somente a venda, as locações seriam duplamente penalizadas, pois, além de se sujeitarem a uma carga que atualmente não é aplicável, teriam de concorrer com uma venda agora desonerada.

Além disso, atualmente, a locação, apesar de crescente, representa uma parte pequena do mercado de dispositivos médicos, dominado pelas vendas. Incluir a locação na redução de alíquota não deve afetar o orçamento, já que a venda já está contemplada no projeto. Portanto, não



haveria mudança real no orçamento ao incluir a locação nas mesmas condições tributárias da venda.

Além disso, a Emenda Constitucional 132, de 2023, que deu início à reforma tributária não faz distinção entre operações de locação e venda. O art. 9º da Emenda beneficia todas as operações com dispositivos médicos ao determinar a redução em 60% da alíquota e possibilitar que tal redução alcance 100%, sem distinguir operações de locação, venda ou prestação de serviços. Portanto, favorecer a venda e penalizar a locação violaria a Constituição, tornando a regulamentação da reforma tributária inválida nesse ponto e provocando disputas judiciais desnecessárias entre os contribuintes e o fisco.

Deixar a locação de dispositivos médicos fora da redução de alíquotas na regulamentação da reforma tributária é um contrassenso e uma clara violação da Emenda Constitucional. Além de ser juridicamente inválido, ignora as vantagens econômicas e operacionais da locação, especialmente para pequenos municípios, hospitais privados menores e o próprio SUS. Para que a reforma tributária atinja seu pleno potencial de promover eficiência e equidade no acesso a saúde, é essencial incluir a locação de dispositivos médicos na redução de alíquota.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FELIPE CARRERAS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247640912900, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE) - LÍDER
- 2 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 3 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 5 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 6 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 7 Dep. Bandeira de Mello (PSB/RJ)
- 8 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 9 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 10 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 11 Dep. Fred Costa (PRD/MG) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(P_121922)
- 12 Dep. Marreca Filho (PRD/MA)
- 13 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 14 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 15 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 16 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 17 Dep. Guilherme Uchoa (PSB/PE)
- 18 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 19 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 20 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 21 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER
- 22 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)



Única do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.